PARECER N. 69, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 35 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.462 de 21 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual para 2023.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/05/23 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Municipal n. 7.462/2022 – Lei Orçamentária Anual para 2023, objetivando a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com base no art. 42, da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a adquirir ônibus elétrico e demais estruturas de captação de energia e carregamento para o transporte coletivo do Município, na importância total de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Desta feita, o projeto de lei em comento tem por finalidade a adequação orçamentária, sendo informado, ainda, que os recursos financeiros serão advindos de cancelamento de dotação orçamentária relacionada a realizar pagamento de indenizações e restituições, conforme o Art. 2º do Projeto de Lei em comento.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, os quais preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, compete ao poder municipal dispor sobre como aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo a lei orçamentária anual.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XII -** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

> **Constituição Federal:**
> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **III -** os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

> **Art. 66.** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **III -** os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento.

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito suplementar a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise:

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 35/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 35/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Misael Junior
Vereador / PSC